

A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Antonio Castro de Jesus Junior¹
Armando Duarte Mesquita Júnior²
Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar a figura do juiz das garantias dentro do ordenamento jurídico brasileiro e como este novo instituto poderá contribuir com o sistema acusatório, adotando-se o método exploratório, com revisão de literatura e coleta de dados. Em primeiro plano, traçamos quais são os modelos de sistemas processuais, bem como apontar o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por sua vez, procuramos analisar atuação do juiz na fase inquisitorial no processo penal brasileiro, como também descrever como funciona e quais as premissas para a consecução do inquérito policial. Em seguida, identificamos as carências do processo penal que justificam o instituto do juiz das garantias, além disso, o momento da atuação deste instituto no processo penal. Por fim, verificaram-se os pontos favoráveis e contrários à implementação do juiz das garantias no sistema Processual Penal.

PALAVRAS CHAVE: Processo Penal; Sistema acusatório; Juiz das garantias.

1. INTRODUÇÃO

É de notório conhecimento que, em 24 de dezembro de 2019, foi sancionada pelo atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, a Lei 13.964, denominada “Pacote Anticrime”. Esta novel legislação modificou diversos aspectos da legislação processual, penal e da execução penal, com o objetivo declarado de trazer maior rigor no combate ao crime, como atuação de milícias privadas, crimes hediondos, tráfico ilícitos de substâncias entorpecentes, ao crime organizado, ao tráfico ilícito de armas e aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), castrojunr@gmail.com

² Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), professor_armando@yahoo.com

³ Mestre em Ciências Jurídico Criminais (Universidade de Coimbra-Portugal), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

Dentre as novidades legislativas, destaca-se a criação do juiz das garantias, vocacionado primordialmente à atuação na fase pré-processual. Os artigos 3º-B a 3º-F foram acrescentados ao Código de Processo Penal (CPP) de 3 de outubro de 1941, passando a disciplinar a atuação do juiz das garantias.

A figura do juiz das garantias é comum em países como Estados Unidos, México e Itália. Este magistrado é definido para atuar de forma exclusiva na fase investigatória, havendo também um magistrado atuando na fase processual. Desta forma, o juiz das garantias terá o objetivo de tutelar e garantir os direitos fundamentais do imputado em momento incipiente da persecução criminal.

Portanto, a existência de um magistrado atuando na fase investigatória e outro juiz atuando na fase da ação penal atenuará o risco de comprometimento da imparcialidade, na medida em que se obsta que o magistrado que julgará o caso penal seja contaminado pelos elementos de investigação realizados fase da persecução penal pertinente.

Porém, não se desconsidera que a implementação do instituto poderá gerar uma nova reestruturação do sistema judiciário, vez que a adoção de pelo menos mais um juiz na persecução criminal brasileira exigiria alocação de despesas e modificações legislativas locais. Dessa maneira, haveria implicações na lei local de organização judiciária.

A presente pesquisa parte da seguinte indagação: Quais os fundamentos favoráveis e contrários à implementação do juiz das garantias, a fim de atuar como meio de efetivação do sistema acusatório?

Por sua vez, o estudo teve como objetivo geral identificar os fundamentos favoráveis e contrários à implementação do juiz das garantias; trazendo, ainda, os seguintes objetivos específicos: distinguir os sistemas acusatório, inquisitório e misto; descrever a atuação do juiz das garantias e verificar os argumentos à implementação do instituto.

Utilizou-se para a pesquisa a revisão bibliográfica, especialmente consubstanciada na doutrina brasileira, além da coleta de dados, com pesquisa documental, a partir do exame das legislações e jurisprudência acerca do instituto do juiz das garantias.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para compreender melhor os sistemas processuais penais, deve-se captar o conceito da palavra “sistema”, que é entendida no ordenamento jurídico, como uma estrutura organizacional, que se dá pelo conjunto de normas, coordenada e correlacionadas entre si.

Desta forma, no entender de Paulo Rangel, o qual define o sistema processual penal como sendo o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto. (RANGEL, 2011, p.64)

Frise-se que a persecução criminal brasileira possui duas etapas. Inicialmente, haverá a fase investigatória, ou seja, a fase pré-processual, destinada à coleta de elementos informativos que irão subsidiar a atuação do acusador. Posteriormente, caso haja a admissibilidade da acusação, passa-se à fase processual.

Tradicionalmente, são indicados três sistemas processuais penais que regem o processo penal, sendo eles: a) *inquisitivo*; b) *acusatório*; c) *misto*.

O sistema inquisitivo possui como principal característica a concentração de poderes nas mãos do julgador, que acaba aglutinando outras funções (investigador, acusador e defensor). Aqui não há um direito ao contraditório e a ampla defesa é apenas um adorno; o procedimento é dotado de sigilo; a parte julgadora não está suscetível à recusa; a confissão do réu é considerada a “rainha das provas” (NUCCI, 2020, p.110); pode-se admitir a prática da tortura; neste sistema não há oralidade, havendo a predominância do procedimento exclusivamente escrito. O indivíduo é o objeto do julgamento, com preponderância do Estado sobre aquele.

De outro vértice, registre-se o sistema acusatório. Neste, são observadas as garantias civilizatórias, a exemplo da presunção de inocência e, em última análise, prestigia-se o devido processo legal, com aderência ao respeito ao contraditório e à ampla defesa. Adiante a suas características serão destacadas.

o sistema misto há uma mesclagem entre os sistemas inquisitivo e acusatório, onde ocorre uma divisão do processo, que é uma fase preliminar, com as características do sistema inquisitivo – procedimento sem contraditório, sem ampla defesa, de forma escrita –, em seguida há a fase do julgamento, prevalecendo o

sistema acusatório – com a presença da publicidade, à ampla defesa e ao contraditório, a livre produção de provas, a intervenção de juízes, dentre outros aspectos.

2.1 SISTEMA ACUSATÓRIO

Inicialmente cumpre salientar que este sistema teve origem na Grécia e Roma antiga, se fazendo presente nas legislações de vários países ocidentais. Porém, atualmente, há mitigação de algumas de suas características, mesmo que de modo ínfimo, principalmente na fase pré-processual, a qual se dedica à coleta de elementos informativos.

Neste sistema existe um maior respeito às garantias. Assim, as partes possuem direitos reconhecidos; encontra-se a separação entre os órgãos, o acusador e julgador; verifica-se a ampla defesa e o contraditório; tem-se uma isonomia entre as partes; as produções de provas são de formas livres; pode-se haver a recusa da parte julgadora; encontra-se a presença da oralidade; nos procedimentos processuais subsiste a publicidade. Percebe-se que este sistema atua de forma contrária ao inquisitivo.

Consoante Frederico Marques (1997, p.83):

No sistema acusatório é que o processo penal encontra sua expressão autêntica e verdadeira, uma vez que ali há o *actus trium personarum* que caracteriza a relação processual e o juízo penal: há acusação (pública ou privada), a defesa (exercida pelo réu) e o julgamento, com o juiz penal atuando jurisdicionalmente.

Outrossim, ainda podemos destacar os esclarecimentos quanto ao sistema acusatório, conforme a visão de Marcos Zilli (2003, p.168):

o modelo acusatório da relação processual é aquele que melhor traduz os ideais democráticos, justamente por supor uma divisão equilibrada de forças entre os vários sujeitos. (...) Mas a superação de um padrão inquisitório não implica abandono dos poderes instrutórios. Como mencionado, o processo penal é a via eleita pelo Estado para concretização do poder-dever punitivo, de modo que se torna imprescindível uma adequada construção do fato posto a julgamento. Esta construção, em uma concepção moderna, deve ser feita, primordialmente, pelas partes. Isso porque são elas que estão em posição de confronto e, destarte, são elas as interessadas no desfecho do processo. O julgador não tem interesse processual, mas sim um dever de desempenhar a função que o Estado lhe outorga e, para tanto, deve ser munido de poder para esclarecer eventuais pontos relacionados com a prova produzida. A preocupação com eventuais desvios não é descabida,

sobretudo em sistemas que, historicamente, foram marcados pelas influências da cartilha inquisitória. Nesse aspecto, a complementariedade é condição essencial. Ou seja, o juiz não pode se antecipar às partes. Deve aguardar o esgotamento da atividade instrutória que àquelas compete. Somente assim poderá avaliar se há ou não pontos a esclarecer e se estes são ou não relevantes.

2.2 SISTEMA ADOTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É mister esclarecer que na Constituição Federal de 1988 foram construídos vários princípios que regem o processo penal, os quais apontam para um sistema acusatório.

De acordo com o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o qual aponta a previsão institucional do *Parquet* ao promover, exclusivamente, as ações penais públicas. Assim, o Ministério Público passaria a ter a função de acusação, dando o início da ação penal pública.

Nestes termos, é o que levava Marcellus Polastri Lima a concluir que “Com a Constituição de 1988, pode-se falar hoje [...] em um sistema acusatório brasileiro, sendo que é acusatório no sentido de que cabe a um órgão próprio aduzir a acusação, retirando-se tal função cada vez mais do juiz” (LIMA, 2009, p.18).

Com o advento da Lei nº 13.964 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, o sistema acusatório passou a ser expressamente previsto no Código Processual Penal em seu artigo 3º-A, o qual assevera que “*O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*”.

Como efeito dessa nova redação, ao magistrado expressamente é vedado a substituição do órgão acusatório na fase probatória, não se admitindo que o juiz se coloque como acusador, usurpando o seu lugar na colheita de provas. Neste sentido, nas palavras de Leonardo Barreto Moreira Alves: “O juiz não pode ser o protagonista da prova, mas sim o seu destinatário final, para que, com imparcialidade venha a julgar o réu” (ALVES, 2020, p. 68).

Em suma, com a reforma trazida pela Lei nº 13.964/2019, o ordenamento jurídico passa a assumir de uma vez por todas o sistema acusatório.

3. ATUAÇÃO DO JUIZ NA FASE INQUISITORIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Inicialmente cumpre salientar que, a fase inquisitorial no processo penal brasileiro é compreendida como um procedimento, denominado como Inquérito Policial, o qual é conduzido pela polícia judiciária. Nela o magistrado deverá atuar como fiscalizador dos procedimentos realizados pela Polícia Civil no âmbito estadual e pela Polícia Federal, em âmbito federal, como também está encarregado de autorizar certas diligências, não devendo, em regra, se envolver na fase de produção de provas.

Saliente-se que a atuação do juiz durante o inquérito somente pode ser compreendida como garantidor dos direitos fundamentais daqueles que estão envolvidos neste procedimento. Ademais, registre-se que para realização de certas diligências havidas no inquérito policial somente poderão ser executadas após autorização do magistrado, pois estariam em jogo os direitos fundamentais da pessoa do investigado, como por exemplo, a busca e apreensão domiciliar, onde estaria em jogo a inviolabilidade do domicílio. Desta forma, quando estiver em jogo temas que envolvam direitos fundamentais, somente se procederá mediante autorização judicial, havendo aqui uma cláusula de reserva de jurisdição.

De acordo com Edilson Mougenot Bonfim (BONFIM, 2013, p.189):

Durante a investigação criminal, conforme dispõe a Lei n. 12.830/2013, caberá à autoridade policial a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, assegurando-se a discricionariedade necessária para a boa consecução de suas atividades e o sucesso da perscrutação criminal.

Desta forma, a fim de assegurar a imparcialidade do juiz quando a denúncia ou queixa-crime for futuramente oferecida, não deverá ele conduzir o inquérito policial, devendo ficar a cargo da polícia (judiciária) tal função. Porém, conforme mencionado anteriormente, deverá o magistrado atuar quando houver cláusulas de reserva de jurisdição.

Entretanto, embora não seja recomendável a participação do juiz de forma ativa na fase inquisitorial, principalmente na produção de provas, a Lei nº 11.690, de 9 de Junho de 2008, alterou a redação do artigo 156, inciso I, do CPP, passando a

permitir que o juiz, de ofício, determinasse a produção de provas consideradas relevantes e urgentes, mesmo antes de iniciar a ação penal, examinando a forma adequada, como também a necessidade e adequação desta medida excepcional.

3.1 INQUÉRITO POLICIAL

Atualmente, vivemos em um Estado Democrático de Direito, no qual é prestigiado o princípio da presunção da inocência, somente se tornando possível a aplicação da pena, quando houver elementos da autoria e materialidade do fato. Nesse contexto, surge o inquérito policial como principal ferramenta do Estado para as investigações preliminares, tendo como função a busca de elementos que sustentem a justa causa para o oferecimento da ação penal.

Nessa vereda, a *persecutio criminis* possui dois momentos diferentes, conforme esclarece José Frederico Marques: o da investigação e o da ação penal. O segundo, entendido como fase processual, onde haverá o julgamento da pretensão punitiva, através da ampla defesa e o contraditório, já no primeiro, o qual seria a investigação, terá caráter informativo e preliminar, sendo ela preparatória da ação penal, assim, de forma nítida prevalece o caráter inquisitivo (MARQUES, 2003, p. 138).

Na fase da investigação, ou seja, durante o inquérito policial, o protagonismo é da Polícia Judiciária, a quem incumbe, de modo discricionário, mas regrado, optar pelas diligências policiais que entender pertinentes à busca de elementos indiciários, inclusive com o fito de evitar ações penais temerárias.

4. INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Impede notar, em primeiro lugar, que o juiz das garantias é comum em outros países, e, embora com outras denominações, é recorrente a atuação de um determinado magistrado para atuar na fase de investigação criminal, nas oportunidades em que a legislação pertinente assim determinar.

Na verdade, há repartição de competência funcional: enquanto um atuará na fase pré-processual, o outro desempenhará suas funções na fase processual. Na fase preliminar da ação penal, o juiz das garantias atuará naqueles momentos que

exigem a reserva de jurisdição, objetivando a proteção aos direitos fundamentais do indivíduo envolvido na investigação.

Vale ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro não havia um reconhecimento legal sobre o juiz das garantias. Todavia, a partir da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, este instituto veio a ser integrado ao direito processual penal.

É de total relevância mencionar o teor do artigo 3º-B, *caput*, do CPP, o qual aponta o conceito para o instituto do juiz das garantias, asseverando que “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário[...]” (BRASIL, 1941).

Desta forma, compreende-se que a atuação do magistrado na fase investigativa potencializa a função de garante destinada ao magistrado criminal. Deve ser ressaltado, aliás, que a especialização de um juiz nesta fase atende a dois objetivos primordiais: preservação das garantias fundamentais na investigação e a busca por um julgamento imparcial a ser realizado por magistrado que não atuou na fase anterior.

De acordo com os ensinamentos de Aury Lopes Junior “A imparcialidade do juiz é, definitivamente, “o princípio supremo do processo penal” [...]. Não há processo sem juiz e não há juiz se não houver imparcialidade” (LOPES JUNIOR, 2021, p.83). Na esteira, para a consecução desse objetivo da jurisdição criminal (julgamento imparcial) torna-se imprescindível que se adote estrutura de sistema processual acusatório, obsequiador das garantias fundamentais.

Outrossim, para que se garanta a máxima eficácia do sistema acusatório, se faz necessário haver uma disjunção entre as fases processuais, devendo assim existir um juiz competente para atuar de forma exclusiva na fase da investigação e outro juiz para atuar no processo, o qual irá proferir a sentença ao final da ação penal, pois é de extrema importância que o juiz forme sua convicção a partir das provas produzidas sob o crivo do contraditório, com exceção das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, conforme o princípio do livre convencimento motivado, que está expressamente previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, onde aponta que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Assim, sob a perspectiva deste princípio, o juiz das garantias se faz necessário, pois o juiz que irá julgar a ação penal não pode basear sua convicção nas provas produzidas na fase investigativa, pois nesse momento o sistema predominante será o inquisitivo, não havendo aqui uma ampla defesa e muito menos um direito ao contraditório.

A respeito do tema leciona Aury Lopes Junior (LOPES JUNIOR, 2021, p.83), sobre a importância para a implementação do juiz das garantias:

Então, por que precisamos do juiz das garantias e da separação entre o juiz que atua na investigação preliminar em relação ao juiz que vai instruir e julgar na fase processual?

Para termos um processo penal acusatório e um juiz imparcial. Para finalmente termos um processo penal com qualidade, com respeito às regras do devido processo.

Assevera ainda o citado autor (LOPES JUNIOR, 2021, p.83), que:

[...] a imparcialidade não se confunde com neutralidade, um mito da modernidade superada por toda base teórica anticartesianista. O juiz-no-mundo não é neutro, mas pode e deve ser imparcial, principalmente se compreendermos que a imparcialidade é uma construção técnica artificial do direito processual, para estabelecer a existência de um terceiro, com estranhamento e em posição de alheamento em relação ao caso penal (terzietà), que estruturalmente é afastado.

Nessa esteira, percebe-se que o juiz das garantias se torna imprescindível para efetivar o sistema acusatório. Certo é que havendo apenas um magistrado atuando tanto na fase investigativa quanto na fase instrutória e proferindo a sentença posteriormente, comprometeria a imparcialidade do julgador, pois, o mesmo magistrado que, por exemplo, decretou alguma medida contra o investigado (fase pré-processual), como uma prisão cautelar, poderia, ao término da persecução penal, condenar o réu até mesmo para justificar as suas decisões no momento do inquérito policial.

Obviamente que não se pode garantir que o juiz sempre possa atuar de forma imparcial, porém, se existir alguma forma de risco, mesmo ínfima, que possa causar

risco a imparcialidade do juiz quando este vier proferir a sentença, o mais cauteloso é evitá-lo.

Resta que a implementação do instituto do juiz das garantias, fortaleceria ainda mais o sistema acusatório no processo penal, e conseqüentemente firmando o princípio da imparcialidade do julgador, pois haveria juízes distintos para cada fase da *persecutio criminis*. Inclusive, preservando esta imparcialidade e concretizando o sistema acusatório, eliminaria os resquícios do sistema inquisitivo existentes no Direito Processual Penal brasileiro.

4.1 PONTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À SUA IMPLEMENTAÇÃO

Cumpra salientar que as disposições legais referentes ao juiz das garantias encontram-se suspensas por uma liminar do Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2021, p. 74):

LIMINAR DO STF: o relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.299-DF, Ministro Luiz Fux, houve por bem, em 22 de janeiro de 2020, suspender a vigência dos artigos 3º-A a 3º-F, todos relacionados à nova figura do juiz das garantias. Assim sendo, embora a Lei 13.964/2019 tenha entrado em vigor em 23 de janeiro de 2020, os referidos artigos estão suspensos, por prazo indeterminado, até que o Plenário do Pretório Excelso avalie o mérito da causa. Isso não significa a revogação desses artigos ou a declaração de mérito, no sentido da sua inconstitucionalidade.

Em primeiro plano, a partir desta liminar, pode-se retirar **os pontos contrários** a implementação deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Com a implementação do juiz das garantias, afetaria toda a persecução penal, como também causaria interferência em outros dispositivos legais, como as leis de organização judiciária, exigindo deste uma reestruturação e uma reorganização para que possa implementar este novo instituto com eficiência ao ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, caberia ao próprio Judiciário manejar essa nova organização, citando a liminar a conformidade do artigo 96 da Constituição Federal.

Por esta forma, é viável observar que em certas comarcas no país funcionam com um único juízo, e atuando apenas um único magistrado. Assim sendo, como ficaria a implementação do juiz das garantias nessas comarcas, visto que atua

apenas um juiz, se este assumisse o papel do juiz das garantias, não haveria um magistrado para assumir após a denúncia ou queixa-crime.

Haja vista que a Lei nº 13.964/19 inseriu o artigo 3º-D, parágrafo único ao CPP, o qual dispõe que “*Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo*” (PROCESSO PENAL, 1941). Porém, para que um sistema de rodízio venha ser eficiente, implicaria em alterações ao sistema judiciário, especificamente em sua organização.

Certo é, que o tempo de *vacatio legis* proporcionado pelo legislador, para que fosse instituído esse sistema de rodízio, bem como o juiz das garantias fosse implementado, seria muito curto. Por este motivo o Ministro do STF Dias Toffoli, em decisão monocrática proferida em 15 de janeiro de 2020, deferiu medida cautelar na ADI de nº 6.298, suspendendo o artigo 3º-D, parágrafo único do CPP, por prazo indeterminado.

Conforme estabelece liminar nº 6.299, para a efetiva criação do juiz das garantias causaria gasto por parte do Sistema Judiciário, dispondo que para isto, deveria analisar a existência dotação orçamentária prévia para tanto, acrescentando que foi constatada que não teria tal dotação para o feito, invocando o art. 169 da Constituição Federal.

Desta forma, a novel legislação não fez a devida previsão orçamentária o qual contrariou o disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual exige que seja feito documento prévio sobre o impacto orçamentário de uma nova lei, desta forma, a Lei 13.964/19 não respeitou esta legislação.

Por outro lado, a partir de posicionamentos de diferentes autores, pode-se retirar os benefícios, ou seja, os **pontos favoráveis** à implementação do juiz das garantias, a fim de consolidar o sistema acusatório no sistema processual penal brasileiro.

Guilherme de Souza Nucci, o autor se posiciona de forma favorável para que seja implementado o juiz das garantias, pois para ele traria benefícios ao direito processual penal, para o autor (NUCCI, 2020, p.308):

A edição da Lei 13.964/2019 inseriu a figura do juiz das garantias, que será o responsável por fiscalizar a investigação criminal, controlar a sua legalidade e salvaguardar os direitos individuais do investigado (art. 3.º-B,

caput, CPP). É relevante mencionar o conteúdo do art. 3.º-A do CPP: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Esse magistrado terá atuação até o recebimento da denúncia ou queixa, mas jamais julgará o processo-crime. Busca-se, com isso, a consagração do sistema acusatório e também a preservação da imparcialidade do Judiciário.

Ainda nos dizeres do citado autor (NUCCI, 2021, p.74), o qual comenta sobre a Liminar do Ministro Luiz Fux, dispondo que:

Venia concedida, discordamos desse entendimento. Em primeiro lugar, o juiz das garantias é parte da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, como ficou bem nítido no art. 3º-A do CPP. Sem a sua criação e eficiente atuação, havendo, sim, separação entre o juiz fiscalizador da investigação criminal e o juiz do mérito da causa, torna-se inviável a estrutura acusatória. Portanto, todas as normas regentes dessa figura são de natureza intrinsecamente processual, implicando consequências processuais, até porque regras de atuação do magistrado, seus impedimentos e sua competência primária não podem ser entendidas como organização judiciária.

Para Aury Celso Lima Lopes Júnior, a implementação do juiz das garantias causaria uma evolução ao nosso sistema atrasado, para o autor o nosso sistema processual penal é um sistema inquisitório, e com o introito do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, colocaria o fim à este sistema.

Consoante com o entendimento do referido autor (LOPES JR. 2021, p.81):

É preciso compreender, ainda, a complexidade da discussão acerca dos sistemas, pois todas essas questões giram em torno do tripé sistema acusatório, contraditório e imparcialidade. Porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo.

Em suma, agora podemos afirmar que o processo penal brasileiro é legal (art. 3º-A do CPP) e constitucionalmente acusatório, mas, para efetivação dessa mudança, é imprescindível afastar a vigência de vários artigos do CPP e mudar radicalmente as práticas judiciárias. É preciso, acima de tudo, que os juízes e tribunais brasileiros interiorizem e efetivem tamanha mudança.

E esperamos que o art. 3º-A finalmente tenha plena vigência, quando do julgamento do mérito das ADIn's já mencionadas e da relatoria do Min. Fux.

5. CONCLUSÃO

Em princípio, com a presente pesquisa, constataram-se as diferenças entre os sistemas processuais penais mais comuns existentes nos ordenamentos jurídicos do mundo, sendo estas o sistema acusatório, inquisitório e misto. Logo após, identificamos qual o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, isto é, o sistema acusatório, pois traz uma divisão equilibrada entre os sujeitos envolvidos, além de limitar o poder estatal de punir. Ademais, a Constituição Federal de 1988, adotou este sistema.

A *posteriori*, foi abordada a atuação do juiz na atuação do juiz na fase inquisitorial no processo penal brasileiro, o qual é compreendida como uma fase pré-processual ou, também conhecida como inquérito policial, sendo este um procedimento conduzido pela polícia judiciária. Assim sendo, a atuação do juiz nessa fase é ser um fiscalizador dos procedimentos feitos por este órgão público. Ademais, há certas diligências que somente poderão ser realizadas através de autorização judicial, pois esta autorização estaria protegida pela cláusula de reserva de jurisdição, porém o juiz nunca poderá se colocar à frente das partes na colheita de provas.

Em seguida, descreveu-se o instituto do juiz das garantias, em respeito ao artigo 3º-B, *caput* do Código Processual Penal (CPP), sendo este o responsável de atuar com exclusividade na fase preliminar da ação penal.

Logo após, identificamos as necessidades do processo penal para a sua implementação, e a principal necessidade do nosso ordenamento jurídico seria a consolidação da imparcialidade do julgador, o qual seria alcançada com a efetiva implementação do juiz das garantias, pois estaria separando o magistrado da fase investigativa, sendo este quem, posteriormente no fim da ação proferirá a sentença, desta forma, se houver mínimas dúvidas em que o julgador perderia sua imparcialidade, o mais seguro seria evita-la.

Enfatize-se que o juiz das garantias tem a responsabilidade de resguardar os direitos fundamentais do investigado, bem como autorizar certas diligências que serão procedidas pela polícia judiciária, em respeito à cláusula de reserva de jurisdição. Além do mais, este ainda seria o responsável pelos atos descritos exemplificativamente no artigo 3º-B, do inciso I a XVIII do CPP.

Portanto, conclui-se que os pontos contrários à implementação o juiz das garantias, conforme a decisão liminar do Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.299-DF, são assentados no aumento dos gastos do poder judiciário, além de apoiarem-se na necessidade de nova organização e reestruturação do sistema judiciário.

Lado outro, a implementação do instituto finalmente consolidaria o sistema acusatório, pois contribuiria para imparcialidade do julgador, pois sem esta jamais haveria um sistema acusatório preconizado, mesmo que implicitamente, pelo texto constitucional.

Noutras palavras, o estabelecimento e a atuação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro traria mais benefícios que malefícios ao direito processual penal, porquanto providências radicais, que objetivam atender a Constituição Federal, alcançando o julgamento imparcial e, especialmente, um processo penal democrático, de expressiva qualidade, trazem custos financeiros naturais, mas que são mínimos frente ao avanço que a figura daquele juiz com atuação na fase preliminar representa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal – Parte Geral**. – 10. ed. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro I**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal. Código de Processo Penal**, Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 Diário Oficial da União, **de 22 de novembro de 1969.**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal : Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL, Lei Nº 12.830, de 20 de Junho de 2013 – Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 13 de jun. de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6299/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudências, Acórdãos, 28 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Sumula vinculante 14** – Distrito Federal, Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>, acesso em: 13 de jun. de 2022

BREDERODES, Vamário Soares Wanderley de Souza. A imparcialidade do julgador na figura do juiz das garantias fundamentais. Migalhas [BRASIL]. 7 jan. 2020.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/317977/a-imparcialidade-do-julgador-na-figura-do-juiz-das-garantias-fundamentais>. Acesso em: 01 dez. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução de José Antonio Cardinali. Campinas: Conan, 1995.

CHALFUN, Gustavo; JUNIOR, José. **Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF**: Se faz necessário que o juiz que atuou na fase investigativa não atue na fase de instrução, porquanto conhece tão somente dos fatos e das provas produzidas pelo lado inquisidor, formando sua convicção inicial e, portanto, um paradigma sem o devido contraditório, o que prejudica sem imparcialidade. [S. l.], 6 fev. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **O juiz das garantias na reforma do Código de Processo Penal**. Processo Penal, Constituição e crítica: estudos em homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 8ª. ed. Ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica** / Aury Lopes Junior – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. – 2. ed. – Campinas: Millennium, 2003, v.1.

MELLO, Cecilia; MORI, Celso. **Juiz das garantias trará estrita legalidade ao processo penal**. In: Juiz das garantias trará estrita legalidade ao processo penal. [S. l.], 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-03/opinioao-juiz-garantias-trara-estrita-legalidade-processo-penal>. Acesso em: 20 nov. 2021

MOUGENOT, Edilson, **Curso de processo penal / Edilson Mougenot.** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci.** – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal / Guilherme de Souza Nucci.** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 24^a ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** – 17. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** Lúmen Iuris. 18^a Ed. 2011.

RODRIGUES, Martina Pimentel. **Os sistemas processuais penais.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3833, 29 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>. Acesso em: 6 mai. 2022.

ZILLI, Marcos. **Os atores e seus papéis.** Boletim IBCCrim, ano 18, edição especial, ago. 2010.

ZILLI, Marcos. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003